



MILLENIUM
CONTABILIDADE E ASSESSORIA



ILUSTRÍSSIMA SRA. WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA MARQUES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO I DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A: TOMADA DE PREÇOS Nº 23.25.01/TP

MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ Nº 28.184.951/0001-87**, localizada na Av. Desembargador Moreira, nº 2020, Sala 1101, CEP: 60.170-002, Aldeota, Fortaleza, Ceará, neste ato representada pelo sócio administrador Sr. Filipy Ferreira dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 607.405.923-47, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou **INABILITADA** a empresa **MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA ME** em total desacordo à legislação em regência, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E SEU CABIMENTO

No que concerne à tempestividade do recurso, convém destacar o item 17.1 do instrumento convocatório, o qual dispõe:

Prefeitura Municipal
de Itapipoca
Comissão de Licitação

RECEBIDO EM 29/01/24

Às 14 h 28 min.

Responsável Pelo
Recebimento

✉ milleniumconsultoria27@gmail.com

☎ 85 3246-4018

📍 Av. Desembargador Moreira, 2020
Edifício Trade Center - 11º andar. sl. 1101
Aldeota - Fortaleza CE

CNPJ: 28.184.951/0001-87

1/27



14.1. Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato.

Logo, como a devida publicação do resultado de habilitação circulou no dia 25 de janeiro do corrente ano, o prazo recursal começou a ser contado a partir do dia 26 de janeiro até o dia 01 de fevereiro do corrente ano, verifica-se, portanto, que a tempestividade foi cumprida com afinco, conforme dispõe o art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Ademais, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Para mais, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

Assim, requer a recorrente que os argumentos de justiça aqui formulados sejam apreciados em consonância com os documentos que instruem o presente recurso, **que seguem anexos**.

Que estes sejam devidamente autuados e, se não acolhidos, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o processo licitatório supramencionado, a recorrente buscou dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No dia 17 de janeiro de 2024 às 14hs, o representante legal da empresa MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA ME, Sr. Filipy Ferreira dos

✉ milleniumconsultoria27@gmail.com

☎ 85 3246-4018

📍 Av. Desembargador Moreira, 2020
Edifício Trade Center - 11º andar, sl. 1101
Aldeota - Fortaleza CE

CNPJ 28.184.951/0001-87



2/27



Santos, esteve nesta Comissão para participar do devido processo licitatório, onde, na ocasião fora recebido os envelopes de habilitação e propostas de preços pela Agente de Contratação, Sra. Wilsiane Soares de Oliveira Marques e sua equipe de apoio, bem como, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas/licitantes participantes. Toda documentação apresentada pelas empresas fora rubricada pelos representantes legais presentes nesta sessão.

No dia 25 de janeiro de 2024, a recorrente fora surpreendida com a publicação do resultado de habilitação junto ao certame supramencionado, onde, a Agente de Contratação entendeu por bem INABILITAR a recorrente sob a alegação de que a mesma deixou de apresentar documento constante no item 3.8.1.2. do edital, conforme exposto em Ata de Julgamento, vejamos: "(...) Mas precisamente à certidão de regularidade encontra-se EM DESCONFORMIDADE AO EXIGIDO NO ITEM 3.3.3. (Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão Oficial ou autenticada por servidor na forma do artigo 32 da lei 8.666/93). O edital em sua redação deixou clara a forma de apresentação do mesmo, mas precisamente na página nº 38 e em negrito, porém a empresa enviou uma cópia sem atender ao item em epígrafe. (...)”

3. DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo em face da TOMADA DE PREÇOS Nº 23.25.01/TP, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO A PREPARAÇÃO, O ESCANEAMENTO, O TRATAMENTO DAS IMAGENS E O ARMAZENAMENTO ELETRÔNICO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES, COMPREENDENDO A GUARDA, IMPLANTAÇÃO, ARQUIVAMENTO E CONSERVAÇÃO DO MATERIAL DIGITALIZADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETRIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ITAIPUOCA – CE.

Permissa vênia, a decisão de inabilitação, merece reforma. A mencionada empresa obedeceu à previsão expressa do edital licitatório. Os motivos apresentaremos no decorrer da presente exordial.

✉ milleniumconsultoria27@gmail.com

☎ 85 3246-4018

📍 Av. Desembargador Moreira, 2020
Edifício Trade Center - 11º andar, sl. 1101
Aldeota - Fortaleza CE

CNPJ: 28.184.951/0001-87





Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)

3.1. DA VERACIDADE DE DOCUMENTO E EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) orienta seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, a posição do Tribunal de Contas da União, que está baseada em recente legislação, reforça a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas.

Importante frisar que a nova Lei de Licitações (lei 14.133/21), por sua vez, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios.

Exatamente, o documento apresentado pela recorrente, trata-se de documento original expedido pelo Conselho Regional de Biblioteconomia – 3ª Região, onde, para emissão do mesmo, a empresa deve proceder com a solicitação via e-mail, e por conseguinte, o CRB-3 responde também via e-mail com a expedição do mesmo, vejamos:



4/27



MILLENIUM CONSULTORIA <milleniumconsultoria27@gmail.com>

SOLICITAÇÃO

4 mensagens

MILLENIUM CONSULTORIA <milleniumconsultoria27@gmail.com>

ter., 9 de jan., 10:42

Para: <crb3@crb3.org.br>

Bom dia!

Venho por meio desta solicitar o boleto da anuidade Sra. Ana Carolina Felix da Silva, Brasileira, Bibliotecária, Registro profissional CRB-3 CE-001582/O, portadora do RG 20020022322224/CE e CPF 052.452.073-97, para a devida quitação.

Juntamente o boleto de anuidade da empresa: MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ:28.184.951/0001-87

Solicito o Boleto para a Emissão da Certidão Pessoa Jurídica referente ao ano de 2024

Atenciosamente

<crb3@crb3.org.br>

ter., 9 de jan., 12:07

Para: MILLENIUM CONSULTORIA <milleniumconsultoria27@gmail.com>

Em 2024-01-09 10:42, MILLENIUM CONSULTORIA escreveu:

> Bom dia!

>

> Venho por meio desta solicitar o boleto da anuidade Sra. Ana Carolina

> Felix da Silva, Brasileira, Bibliotecária, Registro profissional

> CRB-3 CE-001582/O, portadora do RG 20020022322224/CE e CPF

> 052.452.073-97, para a devida quitação.

>

> Juntamente o boleto de anuidade da empresa: MILLENIUM CONSULTORIA,

> ASSESSORIA CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA.

> CNPJ:28.184.951/0001-87

>

> Solicito o Boleto para a Emissão da Certidão Pessoa Jurídica

> referente ao ano de 2024

>

> Atenciosamente

>

> ***FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO***

>

> O conteúdo dessa mensagem é confidencial, destina-se estritamente

> à(s) pessoa(s) acima referida(s) e é legalmente protegido.

> A retransmissão, divulgação, cópia ou outro uso desta

> comunicação por pessoas ou entidades, que não sejam o(s)

> destinatário(s),

>

> constitui obtenção de dados por meio ilícito e configura ofensa ao

> Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

>

> Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor,

> inutilize-a e, se possível avise ao remetente por e-mail.

>

Segue boleto anexo, conferir dados antes de imprimir.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

1582-CAROLINA.pdf



n

E

📍

Av. Desembargador Moreira, 2020
Edifício Trade Center - 11º andar, sl. 1101
Aldeota - Fortaleza CE

CNPJ 28.184.951/0001-87



01/27



MILLENIUM CONSULTORIA <milleniumconsultoria27@gmail.com>
Para: <crb3@crb3.org.br>

ter., 9 de jan., 14:13

Boa tarde!

Segue em anexo comprovante de pagamento da anuidade da ANA CAROLINA FELIX DA SILVA, CPF 052.452.073-97, Conselho Regional de Biblioteconomia.

Não contém vírus www.avg.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]
comprovante ana carolina.pdf

<crb3@crb3.org.br>
Para: MILLENIUM CONSULTORIA <milleniumconsultoria27@gmail.com>

qua., 10 de jan., 11:49

Em 2024-01-09 14:13, MILLENIUM CONSULTORIA escreveu:

> Boa tarde!

>

> Segue em anexo comprovante de pagamento da anuidade da ANA CAROLINA
> FELIX DA SILVA, CPF 052.452.073-97, Conselho Regional de
> Biblioteconomia.

>

> [1]

> Não contém vírus www.avg.com [1]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

> Links:

> -----

> [1]

> http://www.avg.com/email-signature?utm_medium=email&utm_source=link&utm_campaign=sig-email&utm_content=webmail

Seguem anexo, conferir dados antes de imprimir.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Certidão_Millenium.pdf ←

Precisamente, o que seria plausível para conclusão de julgamento da habilitação apresentada por esta empresa, quanto a comprovação de profissional com formação na área de biblioteconomia, conforme item 3.8.1.2. b) do edital, seria a comprovação de veracidade do documento apresentado junto ao órgão expedidor, qual seja, Conselho Regional de Biblioteconomia – 3ª Região, reforçando assim a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública e as empresas.

Bem como, fora apresentado junto a documentação de habilitação desta recorrente, Certidão de Registro e Quitação da Empresa, onde, o Conselho Regional de Biblioteconomia – 3ª Região, reitera o responsável técnico da recorrente sendo a Sra. Ana Carolina Félix da Silva, vejamos:

milleniumconsultoria27@gmail.com

85 3246-4018

Av. Desembargador Moreira, 2020
Edifício Trade Center - 11º andar, sl. 1101
Aldeota - Fortaleza CE

CNPJ: 28.184.951/0001-87



6/27



MILLENIUM
CONTABILIDADE E ASSESSORIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 3ª REGIÃO
Jurisdição nos Estados do Ceará e Piauí

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE EMPRESA

Certidão nº 004/2024 | Validade: 31/12/2024 | Página 1 de 1

CERTIFICAMOS que a empresa abaixo citada, encontra-se registrada, na forma de registro principal neste Conselho, nos termos das Leis Federal nº 4.084, de 30 de junho de 1962, nº 9.674, de 26 de junho de 1998 e da Resolução CFB nº 307, de 23 de março de 1984, do Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB. **CERTIFICAMOS**, ainda, que a empresa mencionada e o(s) responsável(eis) técnico(s) encontram-se em dia com suas anuidades. Ressaltamos que esta Certidão não concede a empresa em tela o direito de executar quaisquer serviços de seu objeto social sem a devida participação de seu(s) responsável(eis) técnico(s) abaixo mencionados e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA.			
Nome Fantasia: MILLENIUM CONSULTORIA			
CNPJ: 28.184.951/0001-87			
Endereço: Av. Desembargador Moreira 2020/803 - Aldeota - Fortaleza/Ce.			
Registro no CRB-3 Nº 041	Data do Registro 19/10/2021	Capital Social R\$ 10.000,00	Data Última Alteração 19/03/2022

ANA CAROLINA FELIX DA SILVA (Responsável Técnico)

Carteira nº 1582, expedida em 23/02/2019 pelo CRB-3.

Bibliotecária - Atribuições: Artigo 6º da LEI Nº 4.084, DE 30/06/1962

OBJETO SOCIAL:

Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo; Impressão de material para uso publicitário; Impressão de material para outros usos; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; Tratamento de Dados, Provedores de Serviços de Aplicação e Serviços de Hospedagem na Internet; Atividades de Contabilidade; Atividades de Consultoria e Auditoria Contábil e Tributária; Fotocópias; Preparação de Documentos e Serviços Especializados de Apoio Administrativo não Especificados Anteriormente; Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas; Treinamento em Informática; Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial. Fortaleza, 09 de janeiro de 2024.

REGINA LÚCIA FREITAS HOLANDA
Data: 09/01/2024 10:42:00 AM
URL: https://www.crb3.org.br/

Regina Lúcia Freitas Holanda
Presidente CRB-3/808

Av. Senador Dantas, 1657 - Sala 207/208 - Aldeota - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.170-160
Fone: (31) 3224.3713 / 3057.6406
http://www.crb3.org.br / E-mail: crb3@crb3.org.br

milleniumconsultoria27@gmail.com

85 3246-4018

Av. Desembargador Moreira, 2020
Edifício Trade Center - 11º andar, sl. 1101
Aldeota - Fortaleza CE

CNPJ: 28.184.951/0001-87



2/27



Importante frisar que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

3.2. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AV ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

É obrigação da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

É de uma clareza solar o fato de que a empresa que se propõe a participar de uma licitação deve estar completamente regularizada e munida de elementos técnicos e profissionais que preencham todos os requisitos exigidos pelo edital na data de abertura do envelope e apresentação dos documentos.

O que informamos que não foi o caso da empresa AV ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 13.075.241/0001-41, que no dia da abertura do certame supramencionado, a **SUPRADITA PESSOA JURÍDICA NÃO POSSUÍA** profissional técnico registrado junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB.

Assim demonstramos abaixo trecho da informação prestada pela Presidente do CRB-3/808, a Sra. Regina Lúcia Freitas Holanda, ao solicitarmos uma consulta acerca dos registros das empresas e seus responsáveis técnicos participantes perante aquele órgão, o documento integral seguirá em anexo:





MILLENIUM
CONTABILIDADE E ACESSORIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 3ª REGIÃO
com jurisdição nos Estados do Ceará e Piauí
CNPJ 05.368.709/0001-68

Ofício 20ª Gestão CRB-3/ Nº 008/2024
Fortaleza, 24 de janeiro de 2024.

À Empresa
MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA
Fortaleza – Ceará

Prezado Senhor,

Cumprimentamos Vossa Senhoria, na oportunidade em que enviamos resposta a sua solicitação, referente as empresas abaixo citadas .

1. LD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ Nº 37.520.949/0001-22
não possui registro junto ao CRB-3 ←
2. AV ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA
CNPJ Nº 13.075.241/0001-41
não possui registro junto ao CRB-3 ←
3. MILLENIUM CONSULTORIA
CNPJ No. 28.184.951/0001-87 – Registro CRB-3 Nº 041/2021
Responsável Técnica: ANA CAROLINA FELIX DA SILVA

Certos de termos atendido ao solicitado, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Regina Lúcia Freitas Holanda
Presidente CRB-3/808

✉ milleniumconsultoria27@gmail.com

☎ 85 3246-4018

📍 Av. Desembargador Moreira, 2020
Edifício Trade Center - 11º andar, sl. 1101
Aldeota - Fortaleza CE

CNPJ. 28.184.951/0001-87



3/27



Assim temos que no caso firmado, a empresa referida não supriu as regras entabuladas no instrumento convocatório, especificamente a regra prevista no ITEM 3.8.1.2. do Edital, assim vejamos:

3.8.1.2. Minimamente os trabalhos deverão possuir:

(...) b) **Profissional de nível superior com formação na área de biblioteconomia**, com experiência mínima na área de Digitalização de documentos, **registrado na entidade profissional competente, acompanhado da certidão de regularidade**, com declaração de disponibilidade assinada por este para a execução e acompanhamento dos serviços. **(Grifo nosso)**

Destarte, a documentação apresentada pela empresa AV ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.075.241/0001-41, não a torna apta para desempenho dos serviços objeto do certame, bem como, entende-se que a mesma tenta de certa forma ludibriar a administração deste município apresentando tão somente a regularidade técnica profissional de uma pessoa física, não comprovando que a mesma é sua responsável técnica conforme Resoluções 196/2018 e 197/2018 do Conselho Federal de Biblioteconomia, mesmo artifício utilizado pela empresa LD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.520.949/0001-22, conforme exposto em consulta técnica junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia – 3ª Região, demonstrado acima.

Ilustríssima Agente de Contratação, manter habilitada uma empresa que não preencheu, na ocasião da abertura do certame, a devida inscrição junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia, seria ato contrário à Administração Pública, aos entendimentos dos Tribunais Superiores, bem como as **Resoluções 185/2017, 196/2018 e 197/2018 do Conselho Federal de Biblioteconomia**, conforme exposto abaixo:

RESOLUÇÃO 185/2017 - Regulamenta o registro, nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, de empresas e instituições que prestam, executam ou exerçam serviços ou atividades de Biblioteconomia e Documentação.

✉ milleniumconsultoria27@gmail.com

☎ 85 3246-4018

📍 Av. Desembargador Moreira, 2020
Edifício Trade Center - 11º andar, sl. 1101
Aldeota - Fortaleza CE

CNPJ: 28.184.951/0001-87





O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.725 de 16 de agosto de 1965 e do que dispõe a Lei no 6.839, de 30 de outubro de 1980,

Resolve regulamentar o registro, nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, de empresas e instituições que prestam, executam ou exerçam serviços ou atividades de Biblioteconomia e Documentação.

Art. 1º – A empresa ou instituição que se constitua para prestar ou executar serviços de Biblioteconomia e Documentação ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício da Profissão de Bibliotecário é obrigada ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição de sua sede, ou registros secundários em outras jurisdições de atuação, quando por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º – Para esse registro, a empresa ou instituição deverá provar personalidade jurídica e que o(s) responsável(eis) pela parte biblioteconômica seja(m) bibliotecário(s) registrado(s) e regulares.

(...)

RESOLUÇÃO 196/2018 - Institui o Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Biblioteconomia – RCA, de Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituído, o Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Biblioteconomia (RCA), de Pessoas Físicas e Jurídicas, nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

§ 1º – O requisito preliminar para o registro de que trata o “caput” deste artigo, é o registro profissional ou cadastral no Conselho Regional de Biblioteconomia e a prova de regularidade com as obrigações legais vigentes.





§ 2º – Em se tratando de Pessoa Jurídica, será necessário, ainda, o registro de um profissional de Biblioteconomia, como Responsável Técnico.

Art. 2º – Os profissionais de Biblioteconomia, pessoas físicas ou jurídicas, devem registrar, no Conselho Regional de Biblioteconomia, os atestados ou declarações fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprobatórios da prestação de serviços nos seus campos privativos, previstos nos Artigos 6º e 7º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, nos artigos 5º e 8º do Decreto nº 56.725, de 16 agosto de 1965. Parágrafo Único – Será negado o RCA à pessoa jurídica que não possuir Responsável Técnico, ou quando este estiver em débito com as suas atribuições legais vigentes.

(...)

RESOLUÇÃO 197/2018 - Dispõe sobre o processo Fiscalizatório dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB) a pessoas físicas e jurídicas, penalidades aplicáveis e demais providências.

Art. 1º É considerado exercício ilegal da profissão, sem prejuízo do disposto na Resolução CFB Nº 399/1993, publicada no Diário Oficial da União de 12.03.1993, páginas 2997-3000, Seção I, e nas disposições da Lei nº 9.674/1998, o desempenho de atividades e atribuições privativas do Bacharel em Biblioteconomia por pessoa sem a devida qualificação profissional e/ou respectivo registro no CRB do local da infração.

Capítulo I

Das Infrações à Legislação Federal vigente

Art. 2º São consideradas infrações às Leis nº 4.084/1962 e nº 9.674/1998 e ao Decreto nº 56.725/1965, para os fins desta Resolução, as seguintes condutas, sujeitando-se os infratores às penalidades aqui previstas:





(...)

III - A inexistência de profissional bibliotecário como responsável técnico junto a pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área da Biblioteconomia; (Grifo nosso)

Portanto, o ato omissivo da empresa AV ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA se trata de inequívoco descumprimento aos termos da Legislação quanto a **aptidão para desempenho de atividades de biblioteconomia**, devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º

✉ milleniumconsultoria27@gmail.com

☎ 85 3246-4018

📍 Av. Desembargador Moreira, 2020
Edifício Trade Center - 11º andar, sl. 1101
Aldeota - Fortaleza CE.

CNPJ: 28.184.951/0001-87

13/27



da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).

Requer, assim, seja o presente recurso recebido no seu legal efeito e devidamente processado, abrindo-se prazo para possíveis contrarrazões, após o que, analisadas, em ato de justiça e extrema sabedoria, seja revisto o julgamento e as condições nele adotadas, **em especial a de declarar habilitada a recorrida**, posição que, se mantida inabilitada, é contrária às disposições contidas na legislação, na jurisprudência e, inclusive, na doutrina, acarretando, ainda, prejuízo para as partes e para o interesse público.

No caso de eventual julgamento pela improcedência do recurso, que não se espera, tendo em vista tudo o que fora exposto e comprovado neste arrazoado, frisa-se, desde já, **O PEDIDO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, COM VISTAS A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS CABÍVEIS.**

Ademais, as argumentações deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do



19/27



Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

4. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, carreadas de acervo probatório suficientes e que demonstram a necessidade de **RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES**, em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritária, que retificam a materialidade do direito em voga, roga-se:

- a) Preliminarmente, **O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c item 17.1 do instrumento convocatório, uma vez que tempestivo;
- b) No mérito, seja **CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE**, retificando a decisão dantes proferida, para julgar **HABILITADA** a empresa **MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA ME**, por medida lúdima de justiça;
- c) No mérito, julgar **INABILITADA** a empresa **AV ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 13.075.241/0001-41, por medida lúdima de justiça;
- d) No mérito, manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **LD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 37.520.949/0001-22;
- e) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Agente de Contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso acontecer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Fortaleza, 29 de janeiro de 2024.


MILLENIUM CONSULTORIA ASSESSORIA
CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 28.184.951/0001-87
CRA 90-10719
Filipy Ferreira dos Santos
Sócio-Administrador

**MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL
E SERVIÇOS LTDA ME**
CNPJ Nº 28.184.951/0001-87
Filipy Ferreira dos Santos
CPF nº 607.405.923-47

 milleniumconsultoria27@gmail.com

 85 3246-4018

 Av Desembargador Moreira, 2020
Edifício Trade Center - 11º andar, sl. 1101
Aldeota - Fortaleza CE

CNPJ: 28.184.951/0001-87



15/27



MILLENIUM
CONTABILIDADE E ASSESSORIA



ANEXOS

 milleniumconsultoria27@gmail.com

 85 3246-4018

 Av. Desembargador Moreira, 2020
Edifício Trade Center - 11º andar, sl. 1101
Aldeota - Fortaleza CE

CNPJ: 28.184.951/0001-87



16/27

SOLICITAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICOS

Ao Conselho Regional de Biblioteconomia/CE.

A Millenium Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços LTDA, inscrita sob CNPJ nº 28.184.951/0001-87, empresa representada pelo Sr. Filipy Ferreira Dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 607.405.623-47 e no RG nº 20074978971, participante legal do certame licitatório de tomada de preço nº 23.25.1-TP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no uso de suas atribuições a ele conferidas pela Lei nº 4.084/1962, Decreto nº 56.725/1965 e a Lei nº 9.674/1998, e em observância ao que dispõe a Lei nº 12.244/2010 e a Lei nº 13.146/2015, que dispõe sobre o processo Fiscalizatório dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia às pessoas físicas e jurídicas, bem como as penalidades aplicáveis e concede outras providências, solicitar o seguinte.

O Licitante, representante da Empresa Millenium Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços LTDA, requisita informações perante este Douto órgão de Conselho Técnico sobre a data de inscrição válida e documentação das licitantes, listadas ao fim desta requisição, com a fase de habilitação das empresas. O objetivo desta solicitação é o de verificar o cumprimento por estas empresas à qualificação técnica prevista no item 3.8, subitem 3.8.1.2, letra "b" cuja exigência é a Comprovação de que a PROPONENTE, deveria possuir um RESPONSÁVEL TÉCNICO, ou em seu quadro permanente, profissional de nível superior, reconhecido pelo Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB, com devida prova de inscrição ou registro do profissional junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB, este com comprovada experiência com a execução do objeto da presente licitação, devendo ser apresentado atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídicas, conforme projeto básico no processo licitatório tomada de preço nº 23.25.1-TP.

Solicito assim retorno urgente acerca desta consulta, com o intuito de constatar se as empresas licitantes possuem responsáveis técnicos, para atender à demanda administrativa do Governo municipal de Itapipoca/CE, com regularidade tempestiva perante este Conselho Regional de



MILLENIUM
CONTABILIDADE E ASSESSORIA



Biblioteconomia – CRB e suas Leis, Decretos e Resoluções, evitando fraude ou danos ao processo licitatório de nº 23.25.1-TP.

Seguem abaixo as informações das seguintes empresas para a consulta se as empresas licitantes possuem responsáveis técnicos vinculados perante este Conselho:

1. LD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 37.520.949/0001-22;
2. MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTABIL E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 28.184.951/0001-87;
3. AV ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA – CNPJ: 13.075.241/0001-41.

Aguardamos com urgência retorno de nossa solicitação e na certeza de sua colaboração, antecipo os meus mais sinceros agradecimentos.

Fortaleza (CE), 24 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente



FILIPY FERREIRA DOS SANTOS

Data: 24/01/2024 08:21:25-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Filipy Ferreira Dos Santos
Socio-Administrador

mileniumconsultoria27@gmail.com

(85) 3246-4018

Av Desembargador Moreira, 2020
Edifício Trade Center – 11º andar, sl 1101
Aldeota - Fortaleza CE

CNPJ 28184951/0001-87

